



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 75/2023

EMENTA: “INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DE CATÁSTROFES CLIMÁTICAS”.

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate às Enchentes, impondo a adoção de medidas, ou seja, criando atribuições à Secretaria de Defesa Civil, mas em que pese **relevância do projeto**, este não pode ser sancionado, eis que fere autonomia do Poder Executivo Municipal e invade competência privativa da União Federal, mostrando-se inviável sua sanção como abaixo será demonstrado.

Incialmente, é importante observar que a proposição é inconstitucional por violar **competência privativa da União para legislar sobre Defesa Civil, conforme artigo 22, inciso XXVIII da CRFB/88**. Tanto que **já existe lei federal** sobre o tema, a Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, que estabelece as diretrizes que norteiam as ações da Defesa Civil.

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, **defesa civil** e mobilização nacional;

Ademais, o município já possui o Plano de Contingência Municipal - PLANCON, disponível no portal da transparência, que estabelece todas as ações de planejamento e respostas da Secretaria de Defesa Civil junto aos demais órgãos e setores relacionados aos desastres que possam incidir em nossa região, inclusive no que tange a catástrofes climáticas, em conformidade com a legislação federal sobre o tema.

Nesse diapasão podemos elencar ações já consolidadas no PLANCON, tais como: os treinamentos de comunidades; os boletins informativos, via Secretaria municipal de Comunicação; as rotas de fugas e pontos de apoio; a integração do PLANCOM com o PAE - Plano de Alerta de Emergências da concessionária Light para rompimento de barragens com a viabilização para inclusão de alertas de enchentes; a incorporação ao programa do Governo do Estado do Rio de Janeiro através do sistema de sirenes para alerta e alarme em áreas de deslizamento; o sistema de alertas via SMS por meio do número 40199 com a emissão prévia de informações meteorológicas, bem como alertas de desastres específicos para nossa região.

Além disso, conforme Lei Municipal nº 2230 de 14 de junho de 2013, compete à defesa civil a elaboração de um Plano Municipal de Defesa Civil, o que engloba, o monitoramento e informações sobre catástrofes climáticas.

Observa-se que todas as informações estão disponíveis através dos canais oficiais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI
GABINETE DO PREFEITO

- https://transparencia.portalbarradopirai.com.br/images/documentos/PLANCON2021_2022-Deslizamento-BarradoPirai.pdf
- https://transparencia.portalbarradopirai.com.br/images/documentos/PLANCON2021_2022-Inundacao-BarradoPirai.pdf
- ANA-Agência Nacional das Águas – <https://www.snh.gov.br/hidroweb/mapa>
- Cemaden-Centro Nacional de Monitoramento - <http://www2.cemaden.gov.br/>
- Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos - <https://www.cptec.inpe.br/>

• 2

Assim, a proposição, além de violar competência privativa da União, poderá acarretar conflitos entre as ações já definidas em lei, razão pela qual o veto é medida que se impõe.

Além disso, o projeto de lei, data máxima vénia, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, eis que invade **competência privativa do Executivo Municipal**, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, impondo atribuições à Secretaria de Defesa Civil.

Neste sentido, a decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Não pode o Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgãos públicos do Poder Executivo, e isso é o que se vê no projeto sob exame.

A rigor, o Poder Legislativo interfere de modo direto na direção da administração pública, cujo exercício compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo com auxílio dos Secretários.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em seus artigos 48 e 68, bem como da Constituição Estadual em seu artigo 145:

CERJ.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive, estabelece que:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, como é o caso do presente projeto de lei.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 18 d outubro de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVEZ
Prefeito

**Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**